



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.955 - PR  
(2011/0222871-0)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**  
**EMBARGANTE : ANTÔNIO ALVINO LANDGRAF E OUTROS**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR**  
**EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A**  
**ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)**  
**LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)**  
**LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC). CARÁTER INFRINGENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não se constata qualquer das hipóteses ensejadoras do recurso aclaratório.

2. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

3. O prazo quinquenal de que trata a Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes.

4. "Não há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução" (EDcl no AREsp 90.668/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 23/3/2012).

5. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO MARCO BUZZI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.955 - PR (2011/0222871-0)**

EMBARGANTE : ANTÔNIO ALVINO LANDGRAF E OUTROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR  
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)  
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Trata-se de embargos de declaração em agravo regimental no agravo em recurso especial, opostos por ANTÔNIO ALVINO LANDGRAF E OUTROS, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte, cuja ementa se transcreve (fl. 557):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - APADECO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM REFLEXO EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTE DA TURMA - RECURSO DESPROVIDO.

I - Nas execuções individuais, o prazo prescricional é o quinquenal, próprio das ações coletivas, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, nos termos do precedente firmado no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, Dje 1º.2.2012.

II - Mantida a decisão que considerou prescrita a pretensão executiva.

III. Agravo regimental não provido.

Sustenta o recorrente que a decisão que declarou prescrita a execução individual incorreu em obscuridade e contradição.

Alega, inicialmente, que o presente feito deve ser suspenso em razão da questão ter sido submetida à 2ª Seção, no procedimento previsto no art. 543-C do CPC.

Assevera haver obscuridade no v. acórdão recorrido, sob alegação de que a Súmula 150/STF estabelece que o prazo prescricional para a execução individual é o mesmo da ação de conhecimento definido para a ação civil pública que deu origem ao título executivo, ou seja, 20 (vinte) anos.

Afirma existir contradição na *decisum* embargado, aduzindo (e-STJ fl. 569):

"Ora, se o precedente que inspira o Acórdão embargado acentua que não há diferença entre o direito postulado na fase de conhecimento da ACP e o direito postulado na fase de execução individual da sentença proferida na ACP, é contraditória a assertiva, contida no mesmo acórdão, de que suposta distinção entre esses direitos seria suficiente para afastar a coisa julgada



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

formada na fase de conhecimento, relativamente ao prazo prescricional, da definição da prescrição referente à fase de execução individual."

Requer, ao final, o reconhecimento da necessidade de suspensão do presente processo ou, não sendo esse o entendimento, o acolhimento integral dos embargos de declaração, a fim de sanar os vícios apontados.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.955 - PR  
(2011/0222871-0)**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC). CARÁTER INFRINGENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não se constata qualquer das hipóteses ensejadoras do recurso aclaratório.

2. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

3. O prazo quinquenal de que trata a Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes.

4. "Não há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução" (EDcl no AREsp 90.668/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 23/3/2012).

5. Embargos de declaração rejeitados.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Sem razão a embargante.

**1.** Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não se constata qualquer das hipóteses ensejadoras do recurso aclaratório.

2. Destaca-se, inicialmente, que a suspensão a que se refere o artigo 543-C, § 1º, do CPC, é dirigida aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais dos Estados, e não aos recursos especiais já encaminhados a esta Corte Superior.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO ACOLHIMENTO.

FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

2. Não subsiste o pleito de sobrestamento deste apelo nobre até o julgamento de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pois a norma insere nesse dispositivo legal dirige-se aos feitos a serem processados no Tribunal de origem.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp 1.115.068/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 28/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO TRANSLATIVO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. CONDUTA NEGLIGENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

PRECEDENTES.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. A determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal, máxime quando houver jurisprudência pacífica do STJ em torno das questões versadas nos recursos destacados como representativos da controvérsia.

Precedentes.

[...].

6. Agravo regimental a que se nega provimento (EDcl no Ag 1379514/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 3/10/2011).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme assentado nesta Corte, não há determinação legal para que os processos que já se encontrem no Superior Tribunal de Justiça sejam suspensos. O que há é a possibilidade de determinação de suspensão dos recursos que cuidam da mesma matéria **nos tribunais de segunda instância**, conforme se observa do teor inserto na Resolução nº 08/08 desta Corte, que regulamentou o art. 543-C do CPC, *in verbis*:

Art. 2º Recebendo recurso especial admitido com base no artigo 1º, *caput*, desta Resolução, o Relator submeterá o seu julgamento à Seção ou à Corte Especial, desde que, nesta última hipótese, exista questão de competência de mais de uma Seção.

§ 1º A critério do Relator, poderão ser submetidos ao julgamento da Seção ou da Corte Especial, na forma deste artigo, recursos especiais já distribuídos que forem representativos de questão jurídica objeto de recursos repetitivos.

§ 2º A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.

Desse modo, inexistente razão que justifique a suspensão do recurso especial em análise.

**3.** Com relação ao mérito - discussão acerca do prazo para os beneficiários ajuizarem as respectivas execuções individuais da sentença coletiva -, conforme foi assentado no acórdão embargado, a jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que o beneficiário da ação coletiva tem o mesmo prazo de cinco anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da ação coletiva.

Nesse sentido, o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.283.273, julgado à unanimidade, pela Quarta Turma, na sessão do dia 1º.12.2011, DJE de 1º.02.2012, sendo relatora a eminente Ministra Maria Isabel Gallotti:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS.

1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre a questão posta a exame, dando suficiente solução à lide.

2. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes.

3. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.

4. Recurso especial provido.

4. No que concerne à apontada obscuridade no acórdão embargado, pertinente ao afastamento da coisa julgada, adoto como fundamento as bem lançadas razões estampadas no bojo do voto condutor dos EDcl 90.668/PR, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado pela eg. Quarta Turma em 13/3/2012, DJe 23/3/2012, a seguir transcritas:

Com efeito, entende a 2ª Seção do STJ que o prazo de prescrição da ação coletiva não se confunde com o prazo de prescrição da ação individual, hipótese em que o poupador ajuíza a ação em nome próprio, já instruída com documentos que comprovam ser ele titular da relação de direito material. Ou seja, no caso dos correntistas ou dos poupadores, se desejarem propor uma ação individual, terão, no Código antigo, vinte anos, e, no Código atual, dez anos, mas, em contrapartida, já deverão juntar à inicial a prova de que havia uma relação jurídica entre cada um deles e o banco, pelo menos um extrato comprovando que tinham conta corrente com saldo positivo e a data-base da caderneta de poupança na época dos fatos. Neste caso, a fase de execução não traria consigo a necessidade de instrução e cognição da própria relação de direito material havida entre o réu e cada substituído. Essa prova já teria sido trazida no prazo de vinte anos, desde a lesão de direito.

No caso ora em exame, das ações coletivas, a interpretação preconizada pelo recorrido poderia levar a um prazo de quarenta anos entre a lesão de direito individual e o requerimento de execução. Seriam vinte anos para a propositura da ação coletiva, somados a mais vinte anos na fase de execução, o que dificultaria até mesmo a segura liquidação da sentença coletiva, já que, como exposto, no processo coletivo, é proferida uma sentença quase tão abstrata como a lei. Dessa forma, tudo aquilo que se simplifica em tempo e juntada de documentos, documentos que dizem respeito à própria relação de direito material entre cada consumidor substituído e o réu, tudo aquilo que não foi necessário juntar na fase de conhecimento, terá que ser trazido aos autos na fase de liquidação e execução do julgado, dadas as especificidades do processo coletivo e a ampla legitimação ativa reconhecida aos legitimados para a ação civil pública. Tendo em vista essas peculiaridades, típicas do processo coletivo, formou-se a jurisprudência de que o prazo de 5 anos estabelecido na Lei de Ação Popular aplica-se à Ação Civil Pública e também à respectiva execução (Súmula 150/STF), sendo este, portanto, o prazo máximo que deve fluir para o início da execução, após o fim do processo de conhecimento.

Registro que não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais.

Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu **após a sentença**, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.

Ressalto que esse entendimento não prejudica o direito material daqueles que buscaram, no tempo próprio, dentro dos vinte anos seguintes à lesão, a defesa do seu direito, e preserva também a iniciativa de quem tenha iniciado a execução da sentença coletiva no prazo de cinco anos.

Portanto, em que pesem as razões de recurso, a decisão atacada se encontra amparada em orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. A respeito, destaco, ainda, a recente publicação:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.
2. Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, revela-se imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.
3. A controvérsia acerca do prazo para os beneficiários ajuizarem as respectivas execuções individuais da sentença coletiva veio a ser apreciada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional pertinente é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.
4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 75818/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 1º/2/2012).

**5.** Em razão do exposto, inexistindo nenhuma das máculas prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0222871-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no AREsp 57.955 / PR**

Números Origem: 00205089720108160000 201000176123 690484502

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVINO LANDGRAF E OUTROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ANTÔNIO ALVINO LANDGRAF E OUTROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR  
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)  
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)  
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.